



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO**, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado;
- a essencialidade do serviço público de acesso à justiça prestado pela Defensoria Pública, sobretudo diante do aumento dos grupos vulneráveis e agravamento de diversas situações de vulnerabilidade decorrentes da pandemia e seus impactos;
- o avanço da campanha de vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco, ampliando a cobertura vacinal da população pernambucana;
- que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo, contendo a disseminação da COVID-19;
- o disposto no inciso III, alínea “d”, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;
- o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”
- o disposto na Lei Complementar (PE) nº 458, de 08 de outubro de 2021;



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

- a publicação do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº. 43/2021, o qual disciplina o ingresso nos prédios do Poder Judiciário Estadual, estabelecendo, para ingresso, a exibição de comprovante de vacinação, sendo certo que, em alguns locais, os órgãos da Defensoria Pública estão localizados dentro das dependências do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Para a promoção de um ambiente seguro, todos os integrantes e usuários/as externos/as deverão apresentar comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso e permanência nas dependências da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco situadas em sedes próprias ou em prédios de outras instituições ou poderes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será exigida a comprovação do esquema vacinal completo (dose única, duas doses ou terceira dose, se for o caso) ou uma dose para aqueles que estão aguardando o prazo para segunda dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

Art. 2º. Para atendimento presencial dos/as usuários/as externos/as, será exigida comprovação a partir do dia 15 de novembro de 2021.

Parágrafo único. As equipes dos órgãos de atuação deverão informar as/os usuárias/os já pautadas/os para atendimento presencial sobre a necessidade de apresentar comprovante de vacinação contra a COVID-19.

Art. 3º. As/os usuárias/os externas/os que não apresentarem comprovante de vacinação ou não tenham se vacinado contra a COVID-19 deverão ser encaminhadas/os para atendimento remoto, complementar ao atendimento presencial.

Art. 4º. Os integrantes da Defensoria Pública deverão apresentar o comprovante vacinal ou relatório médico justificando o óbice à imunização, da seguinte forma:

I - Defensoras(es) e servidoras(es), inclusive cedidos de outros órgãos, deverão realizar a comprovação, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação da presente Resolução, encaminhando a documentação a que se refere o caput, em pdf, ao Gabinete do Defensor Público-Geral, por intermédio do e-mail gabinetedefensoria@defensoria.pe.gov.br;

II - Estagiárias/os deverão realizar a comprovação, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação da presente Resolução, encaminhando a documentação a que se refere o caput, em pdf, ao Centro de Estágio, por intermédio do e-mail centraldeestagios@defensoria.pe.gov.br;

III - Colaboradoras/es terceirizadas/os deverão realizar a comprovação, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação da presente Resolução, encaminhando a documentação a que se refere o caput à empresa terceirizada.

Parágrafo único. As/os novas/os estagiárias/os deverão, no ato da contratação, apresentar o comprovante vacinal ou relatório médico justificando o óbice à imunização.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 4º, sem a devida apresentação do comprovante vacinal ou relatório médico justificando o óbice à imunização, serão adotadas as seguintes medidas:



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

I – o Defensor Público-Geral cientificará a Corregedoria-Geral, em caso de inércia ou recusa por Defensor(a) ou servidor(a);

II - a Defensoria Público-Geral cientificará a Coordenação de Estágio, em caso de inércia ou recusa por estagiário(a);

III - a Defensoria Público-Geral cientificará a empresa terceirizada e solicitará a substituição do colaborador(a), no caso de inércia ou recusa pelo terceirizado(a);

IV - a Defensoria Público-Geral cientificará o Órgão cedente e procederá com a devolução do servidor, no caso de inércia ou recusa pelo(a) cedido(a).

Parágrafo único. Após a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será instaurado processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6°. Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, juntamente com documento de identidade com foto, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinação digital, emitido pelo aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Art. 7°. Os (as) usuários (as) externos (as) serão atendidos presencialmente, ainda que sem comprovação da vacinação, nas seguintes hipóteses:

I – Pessoas excluídas digitais, que não disponham de acesso a recursos tecnológicos, impossibilitando a realização de atendimento por via remota;

II – Os casos urgentes que não puderem aguardar atendimento na modalidade remota, sob pena de perecimento, risco de grave lesão a direito ou de difícil reparação, inclusive junto aos Plantões;

III – Pessoas que não puderem se vacinar contra a COVID-19 por contra-indicação explícita da aplicação das vacinas conforme Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde ou indicação médica específica devidamente justificada, mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização;

IV – Pessoas não vacinadas que apresentem teste RT-PCR negativo, com prazo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 8°. Caberão às recepções o controle da entrada do público nas dependências da Defensoria Pública, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Art. 9°. Os termos desta Resolução não afastam a necessidade de observância dos protocolos de segurança sanitária para prevenção à disseminação da COVID-19, principalmente os protocolos lançados pela Defensoria Pública, em especial o uso obrigatório de máscaras.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Recife, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA E SILVA

PRESIDENTE DO CSDP

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

SECRETÁRIO GERAL DO CSDP

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES

CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR- GERAL

MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES

CONSELHEIRO ELEITA

WILTON JOSÉ DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

LEONARDO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

CONSELHEIRO ELEITA